

Folhaº 1 do proc.
nº 728 n.º 1 de 2003
Eva ~~Polowski~~
Assistente Parlamentar
RF 160.453



***Câmara Municipal de
São Paulo***

NOV 2003

ASST. DIR. OF

Cont. Justice
Transp. & Logistics
Security, Public Safety & Traffic
Management & Operations

TE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a exclusão dos dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os dentistas residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada dentista, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único – O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador - PT

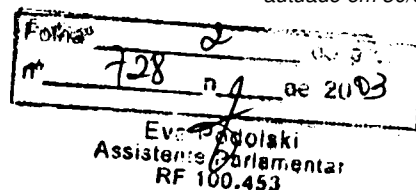

GILBERTO NATALINI
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) (anexo(s))	
sob nº	2 e folha de informação sob nº
3	17/11/03 al. 

Eva Podolski
Assistente



Câmara Municipal de São Paulo



JUTIFICATIVA

Prende-se a presente iniciativa à necessidade de livre circulação, no chamado Centro Expandido de São Paulo, dos profissionais dentistas.

Desnecessário ressaltar que, atrelada à referida necessidade de circulação dos dentistas, está a necessidade da população em receber o atendimento.

É notório que na maioria dos consultórios odontológicos o horário de pico dos atendimentos concentra-se, exatamente, nos horários em que vige a restrição de circulação imposta pelo rodízio de veículo.

Deve-se tal fenômeno ao fato de que a maioria das pessoas busca o atendimento pelo dentista, antes ou depois de seu horário de trabalho.

Muitas vezes, esse atendimento é prejudicado, ou necessita de adiamento, em face da restrição à circulação imposta pelo rodízio ao referido profissional.

Assim, por considerar a saúde bucal um dos pilares da saúde pública, é que apresentamos o presente projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

3

do processo nº 05-728 de 2003 17/11/03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
100.453

Sobre o assunto consta.

PL 712/02 ANDAMENTO

PL 520/03, 499/03 ARQUIVO

INÁCIO VEIGA
Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento.*

Quorum *Maioria Simples, caso venha, receber parecer pela*
legitimidade e favorável qto ao mérito das Comissões Per-
manentes

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Competência das Comissões, salvo inter-*
posições de recursos, conforme art. 46, inciso X, do Re-
gimento Interno.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SF 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

20/02/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 26.02.04 às 11h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

João Vitor

Sa
Em 04

março

Justiça

2004

Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e _____ de informação
rubricado _____, em 04.05.04
Em 25/10/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0893/2004

PARECER Nº / , DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 728/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Carlos Neder e Gilberto Natalini, que visa excluir os veículos utilizados por dentistas na restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.

A propositura em tela merece prosperar, pelos motivos seguir arrolados.

O projeto de lei cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que no artigo 13, I, atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, vez que propõe medida que, embora conceda um benefício direito a uma categoria profissional determinada, visa indiretamente favorecer toda a população paulistana, visto que os dentistas têm fundamental importância na prestação de serviços na área de saúde. Portanto, trata-se de assunto de interesse local e de competência do Município, como observa HELY LOPES MEIRELLES: “ (...) ao Município cabe a ordenação do trânsito, que é de seu peculiar interesse, para o atendimento das necessidades específicas de sua população” (Direito Municipal Brasileiro, RT, 1985).

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, entre muitas inovações, introduziu o conceito da municipalização do trânsito, isto é, a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT. Dessa forma, os municípios adquirem as responsabilidades sobre o trânsito, tornando-se responsáveis pelo planejamento, projeto, operação, fiscalização e educação de trânsito, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. Também assumem as questões relacionadas aos pedestres, à circulação, ao estacionamento, à parada de veículos e à implantação da sinalização, atendendo de forma direta às necessidades da comunidade.

De outra parte, a propositura não invade a competência privativa do Executivo, bem como não fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Carta da República, pois como sublinha MICHER TEMER, lei “é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei” (Elementos de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, 12ª ed.).

17 - RELCOM
17- 1413/2004

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 5
Processo nº
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propositura também não viola o princípio da igualdade, porque, como ensina DALMO DE ABREU DALLARI: “a igualdade deve ter concepção de IGUALDADE DE POSSIBILIDADES, pois admite a existência de relativas desigualdades, decorrentes da diferença de mérito individual, aferindo-se este através da contribuição de cada uma à sociedade” (Elementos da Teoria Geral do Estado, ed. Saraiva, 1998). A exigência de igualdade há de ser entendida em sentido relativo, como exigência de que os iguais sejam tratados da mesma maneira. Tem de haver algum critério relevante para determinar o que se há de considerar como igual, em relação aos membros de uma mesma classe.

Finalmente, é necessário destacar que há correlação lógica entre o fator de discriminação e a exclusão da população, uma vez que o projeto é dirigido a uma categoria profissional que exerce atividade essencial para a preservação da saúde da população. Portanto, trata-se de medida imprescindível para garantir a total disponibilidade destes profissionais nos locais onde são requisitados.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04

[Handwritten signatures and marks]
1 - *[Signature]*
Contrário
Laurindo
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
05 11 04
79 02 03
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 09 / 11 / 04.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

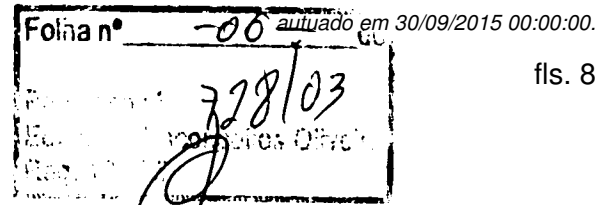
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 09/11/04 às 18 h 31.
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente de Direção III
Reg. 10.835

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
VIVIANI PEREIRA
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 11/11/04
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para interposição rubricados sob
Folhas de nº 06/05/04/05 a) 02
Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 8

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1135/2004 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 728/2003.

De autoria dos nobres Vereadores Carlos Neder (PT) e Giberto Natalini (PSDB), o projeto de lei propõe a exclusão dos veículos de propriedade dos dentistas, dos horários de rodízio, sem qualquer restrição.

O benefício de poder circular nos horários de rodízio somente será estendido a um único veículo de propriedade, aquele utilizado exclusivamente para trabalho.

A identificação dos veículos será feita através um selo afixado no vidro dianteiro, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Justifica o Autor que a profissão de dentista é de caráter essencial e, muitas vezes, emergencial, e é notório que na maioria dos consultórios, o horário de pico dos atendimentos, concentra-se exatamente nos horários em que vige a restrição de circulação imposta pelo rodízio de veículos.

Analisando a propositura quanto o mérito temos a esclarecer que a matéria encontra amparo, em virtude do impedimento de circulação do veículo, pois a profissão de dentista está vinculada à saúde pública, assim, poderá atender qualquer paciente que necessita de um atendimento emergencial.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/12/04.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de
SAÚDE, PROM. SOC. E TRABALHO,
Em 22/12/04

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/12/04
página 115 coluna 3ª
Conferido: Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29/12/04 as 15:50 h.

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em / /

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO DOS
DOCUMENTOS DO artigo 270 do Regimento Interno.
São Paulo, 05/01/2005.

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº / e folha de informação
sob nº 7 06/1/2005

LINA ANGELICA M. GUIMAS
100.827
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

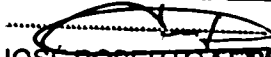
Papel para informação rubricado com folha nº 07
do processo nº 01-728/2003 06 jan 2005 (a) Q

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

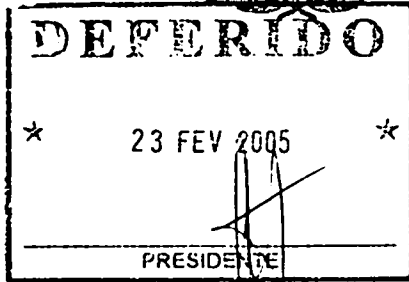
Proc. Encerrado com 07 (sete) fls.
Arquivado em 06 jan 2005
O Func.º [assinatura]
Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 8A1D e folha de informação
sob n.º 11 18/03/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100 702



Câmara Municipal de São Paulo

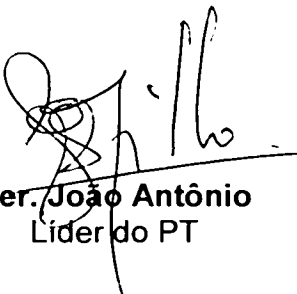


REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder.

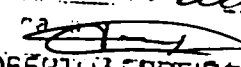
Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

fls 13

Folha No 09 do proc.
No 01-728 de 2003


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SCP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-728 de 20 03 18, 03, 2005 (a) [assinatura]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RP 100.702
[assinatura]

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09, 03, 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº ...
do processo nº 01-728 / 2003 18/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 102.702
18/03

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de... <i>Saúde</i>..... 28 / 3 / 05 <i>Andréoni</i> ANDRÉONI ANDREONI Secretaria de Apoio Legislativo SGP-2
--

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 29/3/05 14:15 h.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Ediwaldo Estima

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Educação Social e Trabalho

Em 11.04.2005

Tomás

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM SGP-13

EM 11.04.05

Ruydine

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data, rubricados sob

Folhas de nº 12.04.05.05 a) 21

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR

16- 0222/2005

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0728/2003

O projeto de lei de autoria dos nobres vereadores Carlos Neder e Gilberto Natalini "dispõe sobre a exclusão dos dentistas da restrição imposta à circulação de veículos no município de São Paulo" quando utilizados no trabalho diário

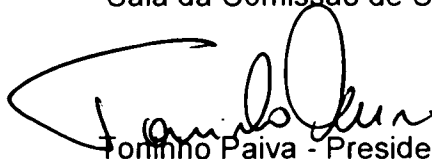
A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade enquanto que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável a este projeto de lei.

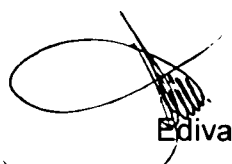
Nos tempos atuais a estética corporal vem ganhando destaque, principalmente nos meios de comunicação, que acabam impondo a beleza como um requisito indispensável para o sucesso. Na odontologia essa imposição não deixa de ser percebida. Aumentou muito a exigência dos clientes quanto ao fator estético dos tratamentos. Nota-se que, cada vez mais, as pessoas se sentem desconfortáveis em apresentar um sorriso com dentes alterados em sua forma, cor, alinhamento e falta de dentes, o que pode causar certa retração em suas relações sociais e de trabalho.

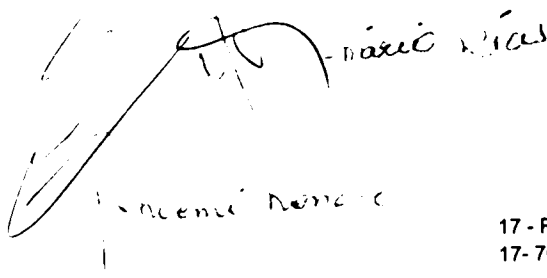
A profissão de dentista, sem dúvida, é de caráter essencial e muitas vezes emergencial justificando a liberação dos horários de rodízio.

Face ao exposto a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifesta-se **favoravelmente** a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 04/05/2005


Tomimio Paiva - Presidente


Edivaldo Estima - Relator


Alexandre Nogueira

CSPST - FF

17 - RELCOM
17- 7007/2005

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 12 -	do
Processo - 128/03	fls. 17
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / maio / 2005
página 63 coluna 12
Conferido: _____

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 05 / 05 / 05

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

05 105 105 às 16 h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Figueira
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/05/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 13
Em 10/06/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



PUBLIQUE-SE EM

17106105 -

Folha nº 13 de 30/09/2015 00:00.

Processo nº 728/03 fls. 19

Washington O. Viana

100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0560/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 728/2003

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Neder e Gilberto Natalini, visa dispor sobre a exclusão dos dentistas residentes no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

A presente medida aplicar-se-á a um único veículo de cada dentista, considerando como tal aquele de seu exclusivo trabalho, sendo que deverá ser fixado no vidro dianteiro do veículo adesivo identificador a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Justifica o autor que a necessidade da população em receber atendimento está atrelada à necessidade de circulação dos dentistas, e que na maioria dos consultórios odontológicos os atendimentos se concentram no horário de pico. Por conta disso, muitas vezes o atendimento torna-se prejudicado ou necessita de adiamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08-06-05

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/ Junho/ 2005
pagina 91 coluna 49
Conferido: [assinatura]

A SGP-21
São Paulo, 21/06/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 14
Em 05/03/2009
Ass: [assinatura]
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01 - 0728 de 2003

05/01/2009

(a) M^a José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Argue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
rf e folha de informação
sob nº 15 16/01/09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo 01-728 de 2003 16/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 16/01/2009
Com 15 fls.
O Funcionário

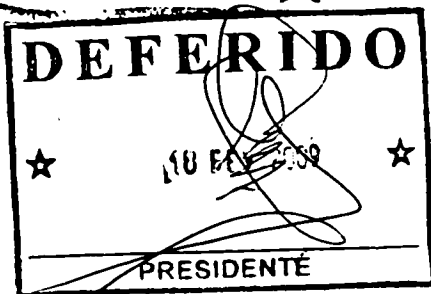
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

12

12

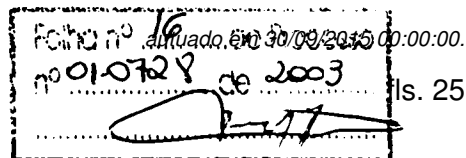
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 16-19 e folha de informação
sob n.º 20 10 / 03 / 09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



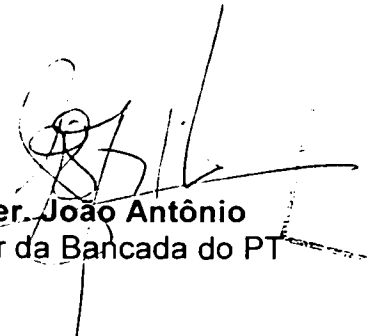
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

18 FEB 2009



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Bancada de Vereadores

autuado em 30/09/2015 00:00:00

13 d. 0728 de 2003

Assessoria Legislativa

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 01	PR 02
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 03	PR 03
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	PR 04
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	PR 05
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	208
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

CLAUDETE ALVES



Bancada de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 19 de 28
Vereadores
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar

PAULO FIORELO						2005	2006	2007	2008
						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo nº 01-0728 de 2003 10, 03, 09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00137 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

25/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM: 25/05/09 15:15 hs
POR: *Isis Duarte Rodrigues*
ASS: _____
SAIDA: _____

Sr(a). *Alessandra*
Efetuar pesquisa.
SP. 25/05/09.

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
R26/65709
Alessandra
Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.135

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Pesquisa e Apoio Técnico à Análise Prévia das Propostas
fls. *21* *65* *90* *94* *100*

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207



70808

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0728/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo (**que exclui da restrição os veículos de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar, motocicletas e similares, táxis, transporte escolar, guinchos, e veículos empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento**), regulamentada pelo Decreto nº 37.085, de 03 de outubro de 1997 (**especifica os veículos empregados em serviços de emergência como sendo: ambulâncias, policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil, veículos militares devidamente identificados como tais, serviços funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais, transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares, que 'nº 37.346, de 20 de fevereiro de 1998 (limita a exclusão do rodízio aos veículos de transporte e segurança de valores, àqueles devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal, nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999 (que limita a exclusão do rodízio dos veículos de trânsito, àqueles de fiscalização de trânsito e transporte), nº 39.538, de 20 de junho de 2000 (estende o rodízio ao mês de julho), nº 41.600, de 11 de janeiro de 2002 (estende o rodízio ao mês de janeiro), nº 44.099, de 12 de novembro de 2003 (exclui do rodízio os veículos a serviço dos Conselhos Tutelares); nº 45.273, de 13 de setembro de 2004 (exclui do rodízio os veículos de serviço de tapa-buracos), nº 47.680, de 12 de setembro de 2006 (exclui do rodízio os veículos a serviço do METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário, nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, e os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados) e nº 49.636, de 17 de junho de 2008 (institui rodízio especial dias pares/ímpares para Veículos Urbanos de Carga – VUC);**
- Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a **exclusão dos médicos** da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0164/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a **exclusão dos policiais civis e militares da ativa**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0206/03, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a **exclusão dos enfermeiros**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0367/03, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a **exclusão dos professores residentes no Município de São Paulo**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Projeto de Lei nº 0561/04, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a **exclusão de médicos que exerçam a profissão ou residam no Município de São Paulo** da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0565/04, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a **exclusão de policiais civis e militares que exerçam a profissão no Município de São Paulo**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0034/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos **veículos destinados a aprendizagem, utilizados por centros de formações de condutores**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. O projeto foi vetado na íntegra pelo prefeito;
- Projeto de Lei nº 0167/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a modificação da redação do art. 2º da Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, **para limitar a exclusão aos médicos a um único veículo, empregado em sua atividade profissional**;
- Projeto de Lei nº 0494/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução do inciso VII, no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (**exclui do rodízio municipal os veículos destinados exclusivamente para locação**);
- Projeto de Lei nº 0507/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a **exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0556/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que dispõe sobre a **exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0015/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997;
- Projeto de Lei nº 0434/06, de autoria do Vereador Goulart, que inclui inciso VII no art. 2º, da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (**exclui os veículos e utilitários das floriculturas** da restrição imposta quanto à circulação de veículos);
- Projeto de Lei nº 0462/06, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a **exclusão dos fisioterapeutas** da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0665/07, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por **médicos**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

- Projeto de Lei nº 0584/08, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, que dá nova redação ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, para **excluir os veículos de transporte de produtos alimentares perecíveis, veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos e oficiais de justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "DSV – Oficial de Justiça" e selo identificador para a circulação de um veículo licenciado e registrado em nome do profissional;**
- Projeto de Lei nº 0454/09, de autoria dos Vereadores Goulart, que acresce o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, para **excluir os veículos de propriedade de Magistrado de 1ª Instância, utilizado no deslocamento vinculado à atividade jurisdicional;**
- Projeto de Lei nº 0673/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, para **excluir os veículos de equipes dedicadas à manutenção de elevadores em edifícios comerciais e residenciais.**

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
DAB/SP 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

Q? NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência desta Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, autorizado por esta Lei.
- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Lei nº 12.632/1998 - Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos.
- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

FIM DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

12490

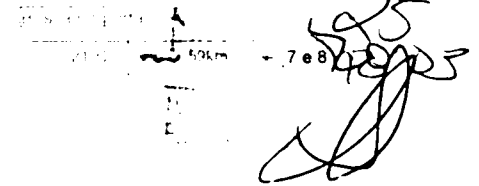
Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
 SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÁFEGO Chuviscos em pontos isolados da Capital



Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12490

Voltar

Imprimir

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 97km 384

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

DECRETO Nº: 37085

- D 37346/98-ALTERA A ALINEA "H" DO INCISO VI, ART. 5., ACRESC. ALINEAS "L" E "M" AO INC. VI ART. 5. DO DECRETO
- D 38815/99-ALTERA ALINEA "C" DO INCISO VI DO ART.5. DO DECRETO
- D 39538/00-ALTERA O ART. 1 DO DECRETO
- D 41600/02-ACRESCE PARAGRAFO UNICO AO ART. 1. DO DECRETO
- D 44099/03-ACRESCENTA ALINEA "N" AO INCISO VI DO ARTIGO 5. DO DECRETO
- D 45273/04-ALTERA ALINEA "C" DO INCISO VI DO ARTIGO 5. DO DECRETO
- D 47680/06-ACRESCENTAR ALINEA "O" AO INCISO VI DO ART 5. DO DECRETO
- D 49636/08-CUMPRIMENTO PELO VUC DO PROGRAMA DE RESTRICAO AO TRANSITO DE VEICULOS ESTABELECIDO NO DECRETO

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 20 de Abril de 2010 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO FITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0A.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Esmeraldo Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetuam-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
 - a) ambulâncias;
 - b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
 - c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
 - d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
 - e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

h) transporte e segurança de valores;

i) órgãos de imprensa;

j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTRAN, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Decorrido o prazo de 4 (quatro) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, avaliará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc, ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios-limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO FITTA, PREFEITO

EDUARDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Norvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

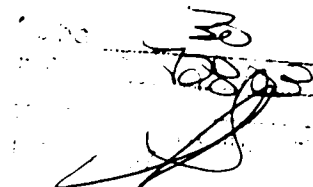
Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Ponte Tatuapé



DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto n. 38.815 de 16 de dezembro de 1999

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;"

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C

97km

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 39538

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 39.538, 20 DE JUNHO DE 2000

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores neste Município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo 2º da mencionada lei previu a edição de normas regulamentares, que deverão definir critérios adotados para a implantação da medida;

CONSIDERANDO que houve um aumento considerável do volume de veículos em circulação no mês de julho de 1999, apesar das férias escolares no período, sendo esperada a repetição de tal situação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório "Operação Horário de Pico - 2º Avaliação", de outubro de 1999, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, recomendando a implantação, também nos meses de julho, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo",

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretária Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 39.538, 20 DE JUNHO DE 2000

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores neste Município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo 2º da mencionada lei previu a edição de normas

regulamentares, que deverão definir critérios adotados para a implantação da medida;

CONSIDERANDO que houve um aumento considerável do volume de veículos em circulação no mês de julho de 1999, apesar das férias escolares no período, sendo esperada a repetição de tal situação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório "Operação Horário de Pico - 2ª Avaliação", de outubro de 1999, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, recomendando a implantação, também nos meses de julho, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo",

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretária Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 97km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 41600

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 41.600, 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como a definir os respectivos critérios;

CONSIDERANDO o significativo aumento da frota de veículos do Município, com a intensificação do fluxo veicular mesmo no mês de janeiro, acarretando aumento da média de lentidão máxima, conforme estudos elaborados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da adoção de medidas tendentes a garantir maior fluidez do tráfego na Cidade,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 39.538, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a implantar o Programa no mês de janeiro, mediante portaria do Secretário da qual deverão constar as razões de sua edição".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra I, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

I) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

".....

VI -.....

n) a serviço dos Conselhos Tutelares."(NR)

.....



DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 97km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 49636

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 49.636, DE 17 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o trânsito dos Veículos Urbanos de Carga - VUC na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, nos períodos e nos horários que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Até 31 de julho de 2008, no período das 5 (cinco) às 21 (vinte e uma) horas, o Veículo Urbano de Carga - VUC, definido no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007, fica excluído da restrição prevista no Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008, na seguinte conformidade:

I - veículos com placa de licenciamento de finais ímpares: poderão transitar nos dias ímpares do mês;

II - veículos com placa de licenciamento de finais pares: poderão transitar nos dias pares do mês.

Art. 2º. A partir de 1º de agosto de 2008 e até 31 de outubro de 2008, o Veículo Urbano de Carga - VUC somente poderá transitar no período de 10 (dez) às 16 (dezesesseis) horas e nas condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. A partir de 1º de novembro de 2008, ficam integralmente restabelecidas, para os Veículos Urbanos de Carga - VUC, as restrições previstas no Decreto nº 49.487, de 2008.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Transportes poderá, após a realização de análises de desempenho das condições de fluidez do sistema viário durante os períodos referidos nos artigos 1º e 2º, prorrogar a norma de transição prevista no referido artigo 2º.

Art. 4º. Os veículos tratados neste decreto deverão cumprir cumulativamente as demais disposições legais, em especial as referentes ao Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, estabelecidas pelo Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor no dia 30 de junho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a
circulação de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO
DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

12632

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - Chuviscos em pontos isolados da Capital

40
 728
 03

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12632

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0164/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a exclusão dos Policiais Civis e Militares da Ativa, na restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Policiais Civis e Militares da Ativa, residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, por exercerem suas funções em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP - disponibilidade/24horas.

Art. 2º - A exclusão prevista no artigo anterior aplicar-se-á a um único veículo de cada policial, considerando como tal, aquele utilizado para o trabalho.

Parágrafo único - O mencionado veículo, deverá ser identificado por um selo adesivo, afixado no vidro dianteiro, a ser adquirido às expensas do beneficiário ou de suas Associações de Classes, no local determinado quando da regulamentação da presente lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001. Às Comissões competentes."

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal 

23°C	 88km	 3 e 4
------	--	---

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 206 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 206/03 - CAMARA

do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a exclusão das enfermeiras da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Os enfermeiros residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículos de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

ART 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada enfermeiro, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

ART. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua vigência.

ART. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Abril de 2.003 Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C

88km

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 367 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 367/03 - CAMARA do Vereador Eliseu Gabriel (PDT)

"Dispõe sobre a exclusão dos professores da restrição imposta da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os professores residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no Artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada professor, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo Único - o mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua publicação;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2003. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C

96km

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 561 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 561/2004

do Vereador William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão de médicos que exerçam a profissão ou residam no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O médico requerente que comprovadamente resida ou exerça a profissão no Município de São Paulo será excluído da restrição à circulação de veículos.

Art. 2º - A autorização se dará por meio de um único "Cartão DSV - Médico" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o atendimento de emergência.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo"

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do médico;

II - regular inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, bem como declaração do citado Conselho, de que o médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

III - comprovante de residência ou de exercício profissional no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio médico requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, CRM, carimbo e assinatura do médico, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de médico e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador, as disposições deste decreto.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo médico requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Médico".

Art. 4º - As despesas decorrentes do presente decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 96km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 565 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 565/2004

do Vereador William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão de policiais civis e militares que exerçam a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O policial civil e militar requerente que comprovadamente exerça a profissão no Município de São Paulo será excluído da restrição à circulação de veículos.

Art. 2º - A autorização se dará por meio de um único "Cartão DSV - Policial" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo"

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do policial;

II - Declaração da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de que o policial requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação e que efetivamente está lotado no Município de São Paulo;

III - comprovante de endereço de exercício profissional no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio policial requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, datado, contendo o nome, número funcional, carimbo e assinatura do policial, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de policial e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Policial" e do selo identificador, as disposições desta lei.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo policial requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Policial".

Art. 4º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação;

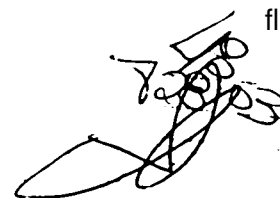
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 01-0034/2005 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

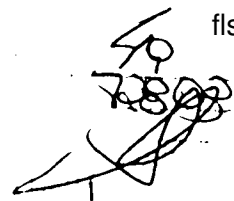
Artigo 1º- O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

VII – os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 02/09/2006, PÁG. 4

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 34/05

OF ATL nº 121, de 31 de agosto de 2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2753/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 34/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Inicialmente, é de se apontar que anterior projeto de lei, de autoria do ex-Vereador Celso Cardoso (Projeto de Lei nº 411/2000), com a mesma proposta de exclusão dos referidos veículos do denominado "rodízio municipal", teve o veto do Executivo mantido por essa Edilidade (Ofício SPG 23 nº 2062/2005, de 01/06/2005).

Pelas mesmas razões, novamente se impõe veto total à reiteração da propositura, em face de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Observe-se que o projeto aprovado contém vício de iniciativa, porquanto conflita com os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que definem a competência exclusiva do Executivo para administrar os bens públicos, assim como sua forma de uso por particulares.

Com efeito, tratando a propositura da utilização de espaço público, isto é, a área da cidade em que vigora a circulação restrita de veículos, foi desrespeitada a iniciativa privativa do Prefeito quanto à matéria, nos termos dos artigos citados.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada (artigo 24, incisos II, VI e X do CTB).

Dessa forma, como a fiscalização do trânsito está a cargo de órgão da Secretaria Municipal dos Transportes, a saber, o Departamento de Serviços Viários - DSV, fica patente que a medida toca à organização administrativa e refoge à competência do Legislativo.

Essa ingerência contraria, portanto, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, inserto no artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

De outro lado, a exclusão dos veículos das auto-escolas do programa de restrição configura violação ao princípio da isonomia, consagrado expressamente no "caput" do artigo 5º do texto constitucional, que permeia toda a Magna Carta de 1988 e é substrato de inúmeros de seus preceitos, como, por exemplo, a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV) e a vedação de instituir tratamento desigual aos contribuintes (art. 150, inciso II). Sobre a questão, preleciona o insigne jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, Editora Revista dos Tribunais - 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de *discrimen* e a desequiparação procedida:

"O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele." (pág. 47)

vapl0034-2005.doc



"Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia." (pág. 49)

"Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada." (pág. 50)

Nessa linha de raciocínio, note-se que não há correlação lógica para sustentar a outorga do benefício aos Centros de Formação de Condutores. De fato, o "rodizio de veículos" impõe cota de sacrifício a todos, tendo por objetivo a fluidez do trânsito e a melhoria da qualidade do ar, e a lei de regência da matéria (Lei Municipal nº 12.490/97) excepcionou taxativamente as situações não abrangidas pela restrição por ela determinada, situações, essas, nas quais se encontram perfeitamente caracterizadas as indigitadas correlações lógicas entre os fatores de discrimen e o desequilíbrio assim efetivado, como é o caso dos veículos vinculados à prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos) e dos ligados a serviços essenciais e de emergência, inevitáveis e imprevisíveis, cuja identificação consta do decreto regulamentar (ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, veículos que transportam produtos perecíveis, etc), não havendo, dessa forma, similaridade com a natureza das atividades exercidas pelos instrutores de trânsito. À toda evidência, as auto-escolas, sem nenhum desmerecimento à função pedagógica e social que efetivamente desempenham, não executam trabalho que se possa classificar como emergencial ou essencial. Destarte, não se devem criar situações de desigualdade sem razão, pois a lista de liberações que se sucederiam à criação do precedente seria interminável, tornando a exceção uma regra.

Ressalte-se, de outra parte, que o programa de restrição não prejudica o regular exercício do trabalho das auto-escolas, pois não abrange o período integral de um dia, sendo certo que o horário das aulas é de livre escolha e o calendário pode ser adaptado levando-se em conta essa limitação, não se caracterizando qualquer excepcionalidade.

Nesses termos, vejo-me na contingência de vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital

Busca no portal

23°C

88km

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 167 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 167/05 - CAMARA do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a modificação da redação do artigo 2º da Lei nº 12.632 de 06 de maio de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica modificado a redação do artigo 2º da Lei nº 12.632 de 06 de maio de 1998, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo 1º - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, e ainda nos casos de médicos que atuam na medicina de urgência poderão utilizar-se de dispositivo do tipo sirene portátil, em dias de congestionamento, a serem adquiridas as despesas de beneficiário".

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0494/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a introdução do inciso VII, no artigo 2º da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

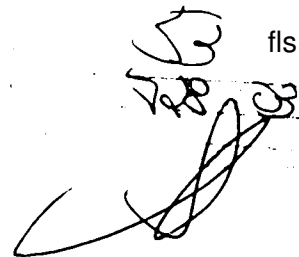
Art. 1º - Acrescenta inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, passando a conter a seguinte redação:

"VII- veículos destinados única e exclusivamente para locação."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0507/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal Decreta:

Artigo 1º - Os veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data em vigor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 2005 Às Comissões competentes."

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital

Busca no portal

23°C

88km

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 556 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 556/2005

do Vereador Paulo Teixeira (PT)

"Dispõe sobre a exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", de que trata a Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Artigo 1º - Ficam excluídos do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município de São Paulo, instituído pela Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, os veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores e afins.

Artigo 2º - Os veículos excepcionados deverão ter afixados no vidro dianteiro, selo identificador, a ser adquirido às expensas das empresas beneficiadas.

Artigo 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 556/05

Ofício ATL nº 159, de 3 de outubro de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 3197/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 556/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que dispõe sobre a exclusão de veículos de propriedade de empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, de que trata a Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Como a seguir se demonstrará, impõe-se o veto total à medida, em face de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O projeto aprovado incide em vício de iniciativa, porquanto conflita com os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que definem a competência exclusiva do Executivo para administrar os bens públicos, assim como sua forma de uso por particulares.

Com efeito, tratando a propositura da utilização de espaço público, isto é, a área da cidade em que vigora a circulação restrita de veículos, foi desrespeitada a iniciativa privativa do Prefeito quanto à matéria, nos termos dos artigos citados.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como executar a fiscalização de trânsito, autuar e

aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada (artigo 24, incisos II, VI e X do CTB). Como a fiscalização do trânsito está a cargo de órgão da Secretaria Municipal dos Transportes, a saber, o Departamento de Serviços Viários - DSV, fica patente que a medida toca à organização administrativa e refoge à competência do Legislativo.

De outro lado, a exclusão dos veículos de propriedade das empresas prestadoras de serviços de reparo, conservação, manutenção e instalação de elevadores do programa de restrição configura violação ao princípio da isonomia, consagrado expressamente no "caput" do artigo 5º do texto constitucional, que permeia toda a Magna Carta de 1988, e é substrato de inúmeros de seus preceitos, como, por exemplo, a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV) e a vedação de instituir tratamento desigual aos contribuintes (art. 150, inciso II).

Sobre a questão, preleciona o insigne jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, Editora Revista dos Tribunais - 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discrimen e a desigualdade procedida:

"O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele." (pág. 47)

"Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia." (pág. 49)

"Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada." (pág. 50)

Nessa linha de raciocínio, nota-se que não há correlação lógica para sustentar a outorga do benefício aos veículos das empresas desse segmento. De fato, o "rodízio de veículos" impõe cota de sacrifício a todos, tendo por objetivo a fluidez do trânsito e a melhoria da qualidade do ar, sendo certo que a lei de regência da matéria (Lei Municipal nº 12.490/97) excepcionou taxativamente as situações não abrangidas pela restrição por ela determinada, situações, essas, nas quais se encontram perfeitamente caracterizadas as indigitadas correlações lógicas entre os fatores de discrimen e o desequilíbrio assim efetivado, como é o caso dos táxis (com subtração de períodos de trabalho dos taxistas, trabalho este consistente na própria circulação de seus veículos), das motocicletas (as quais, pelo porte, não congestionam o trânsito), dos veículos vinculados à prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos) e das ligados a serviços essenciais e de emergência, absolutamente inevitáveis e imprevisíveis, cuja identificação consta do decreto regulamentar (ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, veículos que transportam produtos perecíveis, etc), não havendo, dessa forma, similaridade com a natureza do trabalho de reparo e manutenção de elevadores.

Destarte, não se devem criar situações de desigualdade sem razão, pois a lista de liberações que se sucederiam à criação do precedente seria interminável, além de ferir a isonomia, tornando a exceção uma regra, a comprometer a eficiência do próprio programa, valendo lembrar que diversas propostas da espécie têm sido vetadas pelo Executivo, pelas mesmas razões aqui declinadas.

Ademais, note-se que o caráter emergencial não é intrínseco às atividades desempenhadas por tais empresas, ocorrendo em apenas mínima parcela do atendimento que prestam aos seus assistidos.

Observe-se, ainda, que não são somente as empresas mencionadas que, casualmente, executam trabalhos urgentes. Na esteira da exclusão de seus veículos do rodízio, poderiam pleitear igual benefício as empresas de segurança, profissionais liberais, vendedores, locadoras e corretores de imóveis, criando uma relação inesgotável, que findará por inviabilizar a medida restritiva, em prejuízo da coletividade.

Ressalte-se, de outra parte, que o "rodízio" não abrange o dia todo, mas somente horários específicos e reduzidos em um dia da semana. Assim, o atendimento às situações urgentes no breve período de proibição poderia ser realizado por outros veículos disponíveis e toda a prestação de serviço regular adequar-se à restrição, não se caracterizando, no caso, excepcionalidade que justifique a medida.

A propósito, de se destacar que a questão já foi devidamente analisada e equacionada pelo Poder Judiciário, no julgamento de diversas demandas propostas por empresas voltadas a esse ramo de atividade, como se vê na sentença proferida no Processo nº 762/97, da lavra do MM. Juiz Paulo Magalhães da Costa

Coelho, da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, "in verbis":

"A supremacia do interesse público sobre o privado é, ainda, uma garantia do cidadão. Evidentemente que essa supremacia é sempre sujeita a controle, não se tolerando a prática de abusos em seu nome, mas a evidência de que é constitucional a restrição, em determinadas hipóteses, do direito individual, quando, como na hipótese, recomenda o interesse público. Trata-se de um sobre-princípio que é pressuposto da própria existência de uma sociedade organizada. Na sempre acatada lição de Celso Antonio Bandeira de Mello: 'o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é o princípio geral inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, incisos III, V e VI) ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.' Somente a doutrina individualista elevada a extremos é que veria no ato de restrição de circulação de veículos em um único dia da semana, a ofensa ao direito de locomoção".

Como deflui do exposto, o projeto aprovado, ao se contrapor à finalidade do denominado Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, também desatende o interesse público.

Por conseguinte, sou compelido a vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

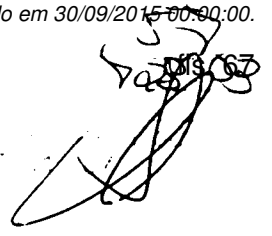
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

53
7028/03
07



PROJETO DE LEI 01-0015/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)
"Dispõe, sobre a revogação da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 - Que autorize o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, que dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de restrição de veículos automotores no município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005. Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0434/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Inclui inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:
(...)

VII – utilitários de floriculturas."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2006 Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0462/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os fisioterapeutas, residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada fisioterapeuta, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

§ único O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua vigência.

Art. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2006. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0665/2007 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

Dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica excluído de qualquer restrição quanto à circulação determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", o veículo utilizado por:

I- médico veterinário, quando exercer comprovadamente a profissão no Município de São Paulo;

II- hospital veterinário e clínica veterinária;

III- laboratório veterinário de análises clínicas.

Art. 2º. Para o benefício de que trata o artigo anterior, será expedida autorização através do órgão executivo de trânsito do Município, com validade de 01 (um) ano.

§ 1º - Quando se tratar de beneficiário previsto, no inciso I, do artigo anterior será concedida uma única autorização e desde que:

I. o veículo seja de propriedade do próprio médico veterinário e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado para o exercício da profissão;

III. seja comprovada a regular inscrição do beneficiário no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, bem como de que não está em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

§ 2º - Quando se tratar de beneficiários, previstos nos incisos II e III, deste artigo, será concedida autorização para cada veículo e desde que:

I. o veículo seja de propriedade, arrendado ou locado em nome da pessoa jurídica e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado como ambulância ou coleta de materiais para análise clínica, devidamente caracterizados.

III. a sede seja localizada no Município de São Paulo;

IV. o beneficiário esteja regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Art. 3º. Os veículos que se enquadrem nesta lei deverão ter afixado, no vidro dianteiro e traseiro, selo adesivo de identificação, a ser adquirido às expensas dos beneficiários, além de outras identificações que poderão ser estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 4º. A renovação da autorização de que trata o artigo 2º, somente será efetuada se comprovadas as mesmas condições definidas na presente lei, além de outras que poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Os efeitos da presente lei não terão quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo beneficiário, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

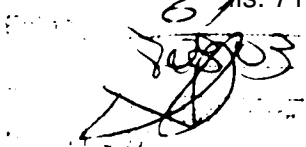
Art. 6º. Para a execução do disposto nesta Lei, o órgão executivo de trânsito do Município poderá firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, visando o cumprimento da presente lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

61/15. 71


PROJETO DE LEI 01-0584/2008 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins desta Lei:

- a) ambulâncias;
- b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
- c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificado como tais;
- d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
- e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
- f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
- g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
- h) transporte de segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Policial Federal;
- i) órgãos da imprensa;
- j) dirigidos por pessoas portadores de deficiências ou por quem as transportem;
- l) transporte de produtos alimentares perecíveis;
- m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos;
- n) médicos residentes no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Médico" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do médico;
- o) a serviço dos conselhos tutelares;
- p) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo;
- q) oficiais de Justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do profissional;"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei nº 12.632 de 06/05/1998 e decreto nº 39.563 de 28/06/2000.

Sala das Sessões, agosto de 2007. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0454/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Acresce inciso VII ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art.

2º.....

VII – de propriedade de Magistrado de 1ª Instância, utilizado no deslocamento vinculado à atividade jurisdicional. (NR)"

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2009. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0673/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Altera a redação do art. 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - a restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - de equipes dedicadas à manutenção de elevadores em edifícios comerciais e residenciais;

VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 20/04 2010

Eva Godolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 64. 02/01/13

Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 728 de 2003, de 02 / 01 / 2013 (a)

[Signature]
Cristina Orma
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

13716

10/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO GERAL	
Requisição nº	10/03/2009
Arquivado em	09/01/13
Com	64 folhas.

[Signature]
Lucas Mandel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(n) juntado(s) a data,
documentado(s) nº 65 e sob nº 66 04 103 2013
sob nº 66 04 103 2013
Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Ellete Lopes Silvério
F 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00038/2013

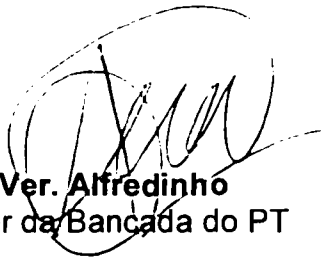
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Carlos Neder

PL 108/00, PL 330/00, PR 011/11, PL 074/11, PL 94/11, PL 296/01, PL 576/06, PL 02/02, PR 32/02, PL 128/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 388/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 06/03, PR 32/03, PR 44/03, PL 135/03, PL 433/03, PL 543/03, PL 601/03, PL 692/03, PL 698/03, PL 727/03, PL 728/03, PL 841/03, PL 133/04, PL 273/04, PL 363/04, PLO 05/07, PR 09/07, PR 10/07, PR 11/07, PR 14/07, PR 18/07, PR 26/07, PL 235/07, PL 236/07, PL 238/07, PL 280/07, PL 375/07, PL 452/07, PL 508/07, PL 512/07, PL 767/07, PL 768/07, PL 800/07, PL 806/07, PR 01/08, PL 06/08, PR 07/08, PL 34/08, PL 79/08, PL 273/08, PL 481/08, PL 614/08, PL 638/08, PL 674/08, PL 690/08, PDL 81/2012, PL 124/2011, PL 150/2011, PL 459/2011, PL 78/012, PL 249/2012, PL 292/2012, PL 293/2012, PL 402/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 13/2011, PLO 02/97, PLO 05/97, PR 05/97, PL 249/97, PL 252/97, PL 273/97, PL 276/97, PL 352/97, PL 439/97, PL 536/97, PL 547/97, PL 617/97, PL 908/97, PL 947/97, PL 986/97, PR 10/98, PL 39/98, PL 203/98, PL 239/98, PL 340/98, PL 567/98, PL 134/99, PL 222/99, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 01-728 de 20 03 04, 03, 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0038/2013.

01/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0038/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Ciccone
Assistente Administrativo
Reg. 11.393 - SGP.22

À SGP - 21

021 5 113

fdang
Selange P. Pereira dos Santos

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____ a _____ e
folha de informação sob
nº 67. 02/01/13

Lizia Osório
Lizia Osório
Supervisora de Equipe de
Atas do Plenário - SGP 21
RP. 11020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0728 de 2003

fls. 80

Papel para informação rubricado como folha nº 6*

02/01/2017 (a)

Lizia Oshiro
RF 11.020

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

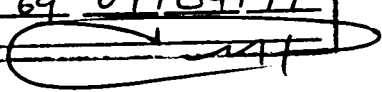
Lizia Oshiro
RF 11.020
Técnico Administrativo
SGP.21

MFN 13112

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>04/03/13</u>
Arquivado novamente em	<u>16/01/17</u>
Com	<u>67</u> folhas.

LOP
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bibli)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(in) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 68 e folha de informação
sob nº 69 07104117


José Roberto Faria
Assistente Parlamentar
RF 100.702

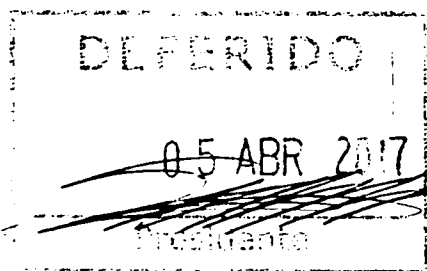


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 68 do Processo
nº 01-728 de 2003

José Roberto Ferreira
Assistente Administrativo



RDS

445/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposições, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini:

PDL 109/2016;

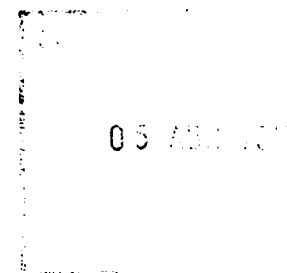
PLs 08/2011, 18/2015, 35/2015, 36/2007, 49/2012, 51/2011, 67/2016, 68/2014, 68/2016, 80/2016, 85/2012, 86/2014, 89/2016, 91/2010, 99/2016, 103/2012, 106/2010, 112/2012, 136/2003, 144/2015, 150/2014, 151/2015, 171/2014, 178/2010, 186/2003, 189/2016, 200/2015, 217/2014, 221/2016, 260/2004, 265/2014, 265/2016, 275/2008, 281/2015, 326/2012, 334/2002, 338/2015, 342/2010, 343/2016, 345/2014, 346/2014, 347/2014, 350/2004, 362/2003, 378/2008, 379/2011, 382/2016, 388/2016, 391/2016, 393/2013, 394/2016, 405/2011, 415/2008, 440/2016, 446/2013, 448/2011, 461/2012, 464/2016, 468/2003, 478/2011, 484/2015, 498/2003, 550/2016, 557/2004, 560/2011, 561/2014, 584/2016, 587/2015, 598/2011, 615/2015, 616/2015, 617/2015, 618/2007, 619/2007, 620/2011, 654/2013, 665/2006, 670/2002, 690/2006, 698/2003, 728/2003, 790/2013, 886/2013;

PLOs 05/2001, 05/2013, 11/2001, 12/2002;

PRs 01/2007, 02/2010, 02/2014, 03/2007, 03/2010, 06/2007, 08/2004, 08/2012, 18/2006, 25/2003, 26/2003, 38/2013, 39/2013.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

Reginaldo Trilpoli
Vereador Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº69.....

do processo nº 01-728 de 20.03.07.04.2017 (a)

Jose Roberto Faria
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

06/04/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

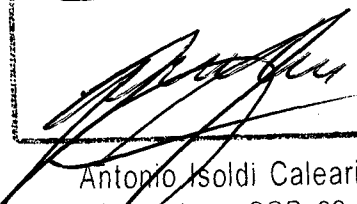
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 445/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

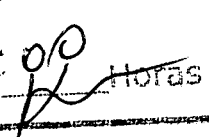
A SGP - 12
19/04/17

 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

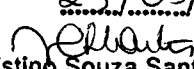
Assinatura e rubrica do(s) assessor(es) ordinário(s),
 conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
 Interno, publicada no D.O.C. de

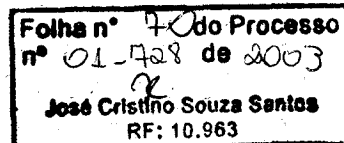
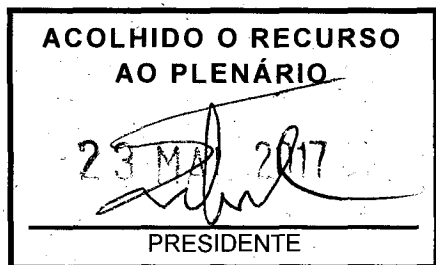
12 / 05 / 2017
 Página(s) 62 Coluna(s) 2

Conferido por:
João Carlos Dias Chaves
 Supervisor
 RF. 11.336 - SGP-12

A SGP - 22
11/05/17
João Carlos Dias Chaves
 RF. 11.336 - SGP-12

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
 17 MAI 2017
19:00 Horas

 Kathya Regina Moraes de Souza
 Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
 rubricados sob nº 40 a 41 e folha de
 informação sob nº # 25/05/17

 José Cristino Souza Santos
 RF 10.963



RECURSO

REC
19/2017

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, a interposição de recurso contra a deliberação pelas Comissões que aprovou o Projeto de Lei nº 728/03, de autoria do(a) Vereador(a) Carlos Neder e Natalini, para que o mesmo seja submetido à apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2017

Police

Guallano

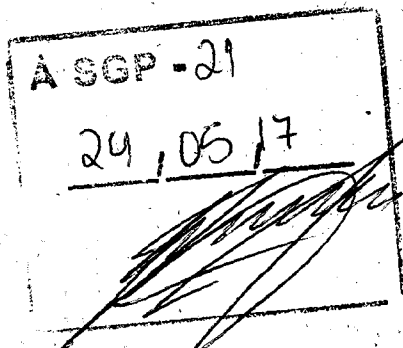
André Santos

Aurelio

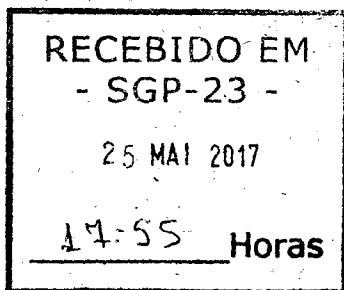
Rais

João

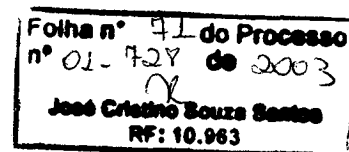
15:19 23/05/2017 018477 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Jose Cristino
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963



RECURSO

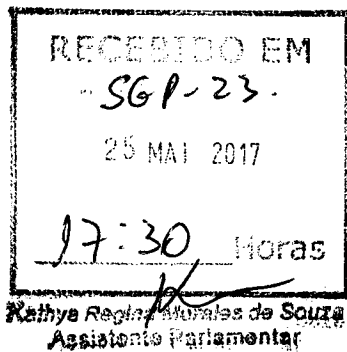
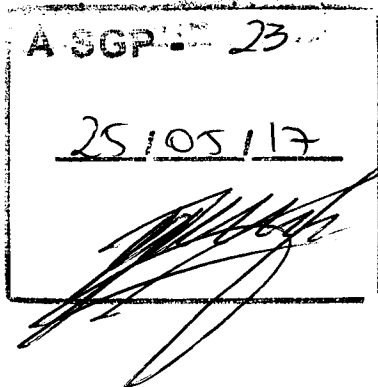
REC

21/2017

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 728/03, que **DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS DENTISTAS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria dos Vereadores Carlos Neder e Natalini, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões
Menezes

09F - 97.22 - 24/05/2017 - 17:10 - 004832 - 1/2



À

SGP-21 – Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de RECURSO.

25/05/2017

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo